

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

ACESSO À JUSTIÇA I

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenador: Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-283-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito –, sob o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito” realizado em Curitiba-PR entre os dias 07 e 10 de dezembro, promoveu mais uma edição com uma série de inovações criadas por sua diretoria, entre as quais a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

Neste livro encontram-se 18 capítulos resultados de pesquisas desenvolvidas em mais de 10 Programas de Mestrados e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área, que resultou na presente obra.

Nessa publicação veiculam-se valiosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, com a reflexão trazida, pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil, na abordagem dos direitos fundamentais e da democracia, com suas implicações na ordem jurídica brasileira.

Assim a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à sociedade nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico, aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no presente livro, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Por fim, nossos sinceros agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar e apresentarmos o presente livro, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Curitiba, 10 de dezembro de 2016

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM / UENP

O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA GARANTIA PELO PROCESSO COLETIVO

ACCESS TO JUSTICE AS ONE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS AND ITS GUARANTEE THROUGH THE COLLECTIVE PROCESS

**Nida Saleh Hatoum
Luiz Fernando Bellinetti**

Resumo

A mudança do conceito de acesso à justiça impõe a compreensão de que não se trata apenas do acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas a uma ordem jurídica justa. A preocupação mundial com a precariedade do acesso à justiça, assim, acabou por incluí-lo entre o rol de “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”. O presente estudo se propõe a analisar o processo coletivo como o meio adequado de tutela dos interesses transindividuais, diretamente relacionados ao desenvolvimento sustentável e ao acesso à justiça, dada a insuficiência dos mecanismos voltados à proteção dos direitos individuais. Será utilizado o método dedutivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Objetivos do desenvolvimento sustentável, Desenvolvimento sustentável, Interesses transindividuais, Processo coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

The change of the concept of access to justice requires an understanding that this is not just access to the judiciary organs, but a fair legal system. The global concern about the precariousness of access to justice, thus eventually include it among the list of "Sustainable Development Goals". This study aims to analyze the collective process as the appropriate means of protection of transindividual interests directly related to sustainable development and access to justice, given the failure of the mechanisms aimed at protecting individual rights. It will use the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Sustainable development goals, Sustainable development, Transindividual interests, Collective process

INTRODUÇÃO

Tem-se notado, na doutrina, uma modificação paradigmática no que diz respeito à definição do direito de acesso à justiça, que não pode mais ser considerado o simples acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, mas sim o acesso à tutela jurisdicional adequada.

Neste contexto, a preocupação mundial com a precariedade e a insuficiência do acesso à justiça a todas as pessoas acabou por incluí-lo entre o rol de “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” estabelecida pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015. O acordo contempla 17 objetivos e 169 metas que envolvem as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

O objeto da pesquisa consistirá, primordialmente, na análise e relevância do 16.º objetivo, que inclui a meta “*Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos*”.

Como se sabe, para que o acesso à justiça se viabilize se faz necessária a preocupação com a tutela dos interesses transindividuais, que só se perfectibilizará de forma adequada se forem elaboradas normas específicas sobre processo coletivo, especialmente por meio de um Código de Processo Civil Coletivo, já que as regras que visam à proteção de direitos individuais se mostram insuficientes para a tutela de interesses coletivos.

Questões intimamente ligadas ao desenvolvimento sustentável, como as ambientais e as econômicas, por exemplo, só podem ser corretamente tuteladas sob o viés dos interesses transindividuais, o que estabelece uma indiscutível relação não só entre o acesso à justiça e o desenvolvimento sustentável, mas entre estas duas figuras e o processo coletivo, que pode viabilizá-las de forma muito mais efetiva.

A elaboração de um CPC Coletivo, desse modo, se apresenta como uma alternativa eficaz e necessária para a adequada tutela dos interesses transindividuais ligados ao meio ambiente, que prestigiaria o acesso à justiça e mitigaria muitos dos problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável.

O método adotado neste estudo será o dedutivo e consistirá, primeiramente, no estudo de premissas gerais sobre (i) o atual conceito de acesso à justiça, relacionando-o com o desenvolvimento sustentável, e também sobre (ii) o processo coletivo como mecanismo de tutela dos interesses transindividuais, para, posteriormente, (iii) analisar especificamente como o processo coletivo poderia se apresentar como instrumento de viabilização do acesso à

justiça com vistas ao desenvolvimento sustentável e a importância de edição de regras processuais mais adequadas à sua tutela.

Nos capítulos subsequentes, portanto (i) serão, inicialmente, tecidas considerações sobre o atual conceito de acesso à justiça; em seguida, (ii) serão analisados os aspectos do documento que elencou os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e a importância de que é ter o direito de acesso à justiça incluído em um rol tão seletivo de objetivos que viabilizarão o desenvolvimento sustentável nos próximos quinze anos; e, por fim, (iii) será estudado o processo coletivo como meio de tutela dos interesses transindividuais e como instrumento de viabilização do acesso à justiça visando ao desenvolvimento sustentável.

1. DO MODERNO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O art. 5.º, XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos independentemente do pagamento de taxas, e o inciso XXXV do mesmo dispositivo estabelece, expressamente, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Para Danielle Annoni (2008, p. 76), o conceito de direito de acesso *“só pode ser compreendido a partir dos conceitos de Estado e Justiça, e, nesse particular, da criação do Estado de Direito”*. Acrescenta a autora que por meio do Estado Democrático o direito de acesso à justiça firmou-se como direito fundamental por excelência, embora já fosse reconhecido, anteriormente, como direito humano (ANNONI, 2008, p. 80).

Isso porque somente no Estado Democrático de Direito é que o direito de acesso à justiça ganha relevo e significado, tendo em vista que, somente o Estado limitado pelo princípio da legalidade e da democracia caracteriza-se: (i) pelo compromisso concreto com a função social; (ii) pelo caráter intervencionista, necessário à consecução do seu objetivo maior; e (iii) pela estruturação através de uma ordem jurídica legítima, que respeite a liberdade (pluralismo) e garanta efetivamente a participação (RODRIGUES, 1994, p. 21).

Trata-se, portanto, de direito humano e também fundamental (porquanto positivado em nosso ordenamento), compreendido como *“o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Como se sabe, por muito tempo o conceito de acesso à justiça foi restringido à ideia de acesso ao Poder Judiciário, como se as duas expressões traduzissem o mesmo resultado. Conforme explica Caio Márcio Loureiro (2004, p. 86), sob este prisma, para que se

identifique o acesso à justiça, “*basta que exista um órgão responsável pela prestação da justiça e que exista previsão do meio e da forma de provoca-lo*”.

Verificou-se na doutrina, no entanto, uma modificação paradigmática no que se refere especificamente à dimensão do conceito de acesso à justiça, de modo que a antiga concepção restrita e limitada foi abandonada para dar lugar à ideia de, como ensina José Roberto dos Santos Bedaque (1998, p. 22), “*direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar o resultado*¹”.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), em sua célebre obra “Acesso à Justiça”, afirmam que

[...] A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...]

Nelson Nery Junior (2010, p. 175), por sua vez, afirma que “*Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm o direito de obter o Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada*”². Explica, portanto, que não é o suficiente o direito à tutela jurisdicional: “*É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio*”.

Vê-se, assim, que o termo acesso à justiça deve ser compreendido da forma mais ampla possível, sem se limitar à concepção de direito de ação. É dizer: compreende desde a superação das dificuldades postulatórias, até a de todos os empecilhos processuais e subjetivos encontrados durante o processo, até o momento em que se satisfaça a pretensão inicialmente formulada (ROCHA, 2015, p. 57).

E compreender o direito de acesso à justiça como o direito à adequada tutela jurisdicional pressupõe o entendimento, também, do que deve ser entendido por efetividade na prestação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (1994, p. 66) esclarece que:

¹ Esta premissa, aliás, se encontra intimamente ligada com a noção de efetividade do processo. Como ensina José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 3), “a cada dia, os processualistas tomam consciência mais clara da importância do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de forma *efetiva* o papel que lhe toca. É preciso, por certo, oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja utilizado como instrumento de violação de direitos”.

² Ainda sobre o direito de acesso à Justiça, Nelson Nery Junior esclarece que: “Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos” (2010, p. 175).

[...] deve surgir, então, a resposta intuitiva de que a inexistência de tutela adequada à determinada situação conflitiva corresponde à própria negação de tutela a que o Estado se obrigou quando chamou a si o monopólio da jurisdição, pois o processo deve ser visto como uma espécie de contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela. Ora, se o Estado tem o dever de prestar a devida tutela jurisdicional entendida esta como a tutela apta a tornar efetivo o direito material, o cidadão tem o direito à adequada tutela jurisdicional, que é elemento indissociável do *due process of law*. Direito à adequada tutela jurisdicional quer dizer direito a um processo efetivo, próprio às peculiaridades da pretensão de direito material de que se diz titular aquele que busca a tutela jurisdicional.

Fala-se atualmente, inclusive, não só em acesso à justiça como o acesso à uma ordem jurídica justa. Fala-se, sobretudo, como já se delineou no início desta seção, em uma leitura de direitos fundamentais, dada a sua relevância e indispensabilidade também para a concretização de outros direitos, como esclarece Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013, p. 9):

[...] o acesso democrático não se trata apenas de uma perspectiva de análise diferente de um mesmo objeto (quantidade vs. qualidade). O próprio objeto é transformado quando se salta o abismo paradigmático de uma concepção de acesso à justiça como aquela contida no “movimento pelo acesso à justiça”, ou na expressão “acesso à ordem jurídica justa”. Falar, portanto, em acesso à justiça democrático é também pressupor uma leitura específica de direitos fundamentais, de processo, de Jurisdição absolutamente inconciliável com aquela feita pela grande maioria dos especialistas do assunto.

Desse modo, verifica-se que não é suficiente compreender o acesso à justiça como o direito de ação, ou o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. O direito de acesso à justiça deve ser enfrentado como o direito a uma ordem jurídica justa e o direito a uma tutela jurisdicional adequada, justa e concedida em prazo razoável.

Afinal, como afirma Lara Bonemer Azevedo da Rocha (2015, p. 58), o acesso à justiça considerado eficiente deve ser apto a proporcionar não apenas o direito do jurisdicionado de deduzir sua pretensão em juízo, mas também o conhecimento de um ordenamento jurídico que regule o fato vivido, que seja estável no sentido de não estar submetido a mudanças frequentes e que seja aplicado de forma coerente, garantindo a previsibilidade quanto à aplicação daquele direito.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O acesso à justiça, como se viu, não pode mais ser limitado ao mero direito de ação, ou de acesso ao Poder Judiciário. Tamanha é a preocupação com a efetividade e qualidade da

prestação jurisdicional – que implicam na real dimensão do acesso à justiça –, que diversos documentos internacionais se preocuparam em abordar a essencialidade do acesso à justiça para viabilizar o tão em voga *desenvolvimento sustentável*.

Feita esta digressão, passa-se ao estudo dos objetivos do milênio e dos objetivos do desenvolvimento sustentável, que incluíram, acertadamente, o acesso à justiça no rol de “providências” que devem ser tomadas para que o futuro seja melhor do que o presente.

2.1. Breves considerações sobre os objetivos do milênio e do desenvolvimento sustentável

Em setembro do ano de 2000 os líderes mundiais se reuniram na sede das Nações Unidas, em Nova York, para adotar a Declaração do Milênio da ONU. Nesta Declaração as Nações se comprometeram a uma nova parceria global para reduzir a pobreza extrema, em uma série de oito objetivos, com prazo de alcance para 2015, que se tornaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

São os seguintes: (i) redução da pobreza; (ii) atingir o ensino básico universal; (iii) igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; (iv) reduzir a mortalidade na infância; (v) melhorar a saúde materna; (vi) combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; (vii) garantir a sustentabilidade ambiental; e (viii) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento³.

No prefácio do referido documento, elaborado pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi A. Annan, constou que “*Esta Declaração foi elaborada ao longo de meses de conversações, em que foram tomadas em consideração as reuniões regionais e o Fórum do Milênio, que permitiram que as vozes das pessoas fossem ouvidas*” (NAÇÕES UNIDAS, *online*, p. 2).

No dia 25 de setembro de 2015, exaurido o prazo anteriormente estipulado para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, foi aprovada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável⁴, que contém 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e 169 (cento e sessenta e nove) metas relacionadas, de maneira a completar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e responder aos novos desafios.

³ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>. Acesso em 14 mai 2016.

⁴ Segundo o conceito trazido pelo Relatório Brundtland (*online*, 1987, p. 3), “o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 14 mai 2016.

O documento denominado *“Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”* esclarece que *“A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis”*.

São estes, portanto os dezessete objetivos: (i) acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; (ii) acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; (iii) assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; (iv) assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; (v) alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; (vi) assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; (vii) assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; (viii) promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; (ix) construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; (x) reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; (xi) tomar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; (xii) assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; (xiii) tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; (xiv) conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; (xv) proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade; **(xvi)** promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e (xvii) fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável⁵.

Para o objeto deste estudo, interessa o 16.º objetivo, relativo à intenção de proporcionar o acesso à justiça para todos, que foi desdobrado em doze metas, a saber: (i) reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; (ii) acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência

⁵ Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 14 mai 2016.

e tortura contra crianças; (iii) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; (iv) até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; (v) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; (vi) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; (vii) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; (viii) ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global; (ix) até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; (x) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais; (xi) fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e (xii) promover e cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Interessante pontuar que em 09 de setembro de 2014 o Itamaraty divulgou um documento chamado “Negociações da agenda de desenvolvimento pós-2015: Elementos orientadores da Posição Brasileira”, que se destinava a “orientar os negociadores brasileiros nas discussões do Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GTA-ODS), constituído no âmbito da Assembleia-Geral das Nações Unidas, cujas atividades foram concluídas em julho de 2014⁶”.

O Itamaraty informa em seu site, aliás, que “*o Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos ODM e tem mostrado grande empenho no processo em torno dos ODS, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo pós-2015*”.

Tendo sediado a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), bem como a Conferência Rio +20, em 2012, o Brasil tem um papel importante a desempenhar na promoção da Agenda Pós-2015. As inovações brasileiras em termos de políticas públicas também são vistas como contribuições para a integração das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável⁷.

⁶ Negociações da agenda de desenvolvimento pós-2015: Elementos orientadores da Posição Brasileira. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf. Acesso em 14 mai 2016.

⁷ Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Acesso em 14 mai. 2016.

Dada a relevância do direito de acesso à justiça, o 17.º ponto denomina-se “Cultura de paz e instituições democráticas” e a traz a intenção de “*Proporcionar o acesso à justiça para todos, por meio de mecanismos judiciais e administrativos eficientes e inclusivos*” e “*Estabelecer estratégias e mecanismos de prevenção, enfrentamento e sanção às manifestações de discriminação e racismo institucional identificadas na atuação das instituições responsáveis pela segurança pública e pelo acesso à justiça*”.

Em uma entrevista realizada em 2015, a então assessora especial do secretário-geral sobre o Plano de Desenvolvimento Pós-2015, Amina J. Mohammed, afirmou que um dos principais pontos do relatório é “a esperança e a oportunidade que temos diante de nós”. Acrescentou que “Essa é a geração que pode fazer o que precisa fazer para vencer muitos dos atuais desafios. Então, se há alguma coisa que nós podemos tirar desse relatório, é que até 2030 podemos acabar com a pobreza, podemos transformar vidas e podemos encontrar formas de proteger o planeta enquanto fazemos isso”⁸.

2.2. Da relevância de ser, o acesso à justiça, um dos objetivos do desenvolvimento sustentável

Como já se salientou no início deste estudo, o acesso à justiça é direito humano⁹ e direito fundamental¹⁰, conquanto esteja positivado no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Estes dois aspectos, por si só, já possuem o condão de atribuir a este direito, a esta prerrogativa da pessoa humana, relevância e necessidade de observância e tutela.

Nada obstante seja garantia constitucional, o art. 3.º, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que “*Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”, praticamente reproduzindo o teor do inciso XXXV do art. 5.º da Carta Magna.

Como entendem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 94), o acesso à justiça já era garantia constitucional e, ao reproduzir semelhante

⁸ Momento de ação global para as pessoas e o planeta. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em 14 mai. 2016.

⁹ No que se refere ao conceito de *direitos humanos*, Dalmo de Abreu Dallari (1988, p. 7), afirma que estes podem ser entendidos como “*uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana*” e “*são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida*”.

¹⁰ Sobre o conceito de *direitos fundamentais*, José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 517) explica que fundamentais são todos os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta, garantidos e limitados no espaço e no tempo. José Afonso da Silva (1993, p. 162), no mesmo sentido, afirma que são direitos positivos, mas que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico. Para o autor, sua historicidade repele a tese de que nascem pura e simplesmente da vontade do Estado, para situá-los no terreno político da soberania popular, que lhes confere o sentido apropriado na dialética do processo produtivo.

dispositivo na lei processual, o legislador, por meio do art. 3.º, *caput*, estabeleceu uma cláusula de destaque desse compromisso no novo Código.

Neste aspecto, aliás, os autores relembram que o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O Código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio de tutela de direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 91).

Tendo em vista o que já se expôs ao longo deste estudo, questiona-se: se o direito de acesso à justiça está positivado na Constituição Federal e também no Novo Código de Processo Civil, além de constar em diversos diplomas internacionais, qual é a relevância de que, recentemente, tenha constado em um documento das Nações Unidas como um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável?

A resposta é simples e deve ser analisada sob uma perspectiva pragmática.

O regramento já existente sobre a necessidade de que o acesso à justiça seja garantido a todos, indistintamente, já significa que diversos meios devem ser desenvolvidos para que as pessoas tenham para si uma tutela jurisdicional que seja adequada à sua pretensão.

Não é possível que se admita, por exemplo, (i) que o jurisdicionado não obtenha a prestação jurisdicional adequada porque não possui meios de suportar as custas com a propositura da demanda ou com a interposição do recurso; (ii) que a morosidade do processo impeça a tutela do bem da vida; (iii) que não seja possível postular em juízo em razão da impossibilidade de contratação de advogado; (iv) que súmulas impeditivas de recurso, em última análise, dificultem sobremaneira a reapreciação da matéria, quando possível, pelos Tribunais; (v) que excessos de formalidade sejam criados para obstaculizar o acesso à justiça, entre outras possibilidades e hipóteses.

Dizer que o acesso à justiça é um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entretanto, confere a este direito uma carga de valor ainda maior, na medida em que se admite que o desenvolvimento sustentável, tão em voga, só se concretizará se, dentre outras questões, de idêntica magnitude, os Estados se preocuparem com o acesso à justiça.

O acesso à justiça, neste contexto, adquire extrema importância, no âmbito nacional e internacional, como requisito para que o desenvolvimento sustentável se viabilize nas duas três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.

Sobre o assunto, aliás, importante ponderar que o desenvolvimento sustentável é composto pelas dimensões econômica, ambiental e empresarial, de modo que o objetivo é obter crescimento econômico por meio da preservação do meio ambiente e pelo respeito aos

anseios dos diversos agentes sociais, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da sociedade (TENÓRIO; NASCIMENTO, 2004, p. 25).

Convém considerar que sem que o acesso à justiça se constitua como o meio para a obtenção da tutela jurisdicional adequada, não é possível que outros direitos e interesses sejam tutelados pelo ordenamento, nacional ou internacional.

Tome-se por exemplo um dano ambiental de grande extensão causado por uma indústria de determinado seguimento. Se não for possível que os legitimados tomem as providências cabíveis no sentido de submeter à apreciação do Poder Judiciário sua pretensão reparatória, possivelmente os danos causados não serão reparados e tampouco evitados no futuro. Mesma análise se faz se considerado o comprometimento de qualquer direito social de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos, como o direito à moradia ou à saúde.

Considerar o acesso à justiça como meio para o desenvolvimento sustentável, significa dizer que é condição *sine qua non* para que este se viabilize. Significa dizer que sem o acesso à justiça não é possível que outros interesses sejam tutelados. Significa, por fim, posicioná-lo no rol de objetivos, metas e anseios de todos os Estados, para que o futuro seja melhor do que o presente.

3. O PROCESSO COLETIVO, O ACESSO À JUSTIÇA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na seção 1 deste estudo, buscou-se evidenciar qual é o moderno conceito de acesso à justiça; na sequência, na seção 2, estudou-se os documentos internacionais que elencaram os objetivos do milênio e os objetivos do desenvolvimento sustentável e também a relevância de o acesso à justiça ser considerado um dos objetivos que viabilizarão o desenvolvimento sustentável nos próximos quinze anos.

Passa-se, agora, à análise de como o processo coletivo pode contribuir para a viabilização do acesso à justiça visando ao desenvolvimento sustentável.

3.1. O processo coletivo como meio de tutela dos interesses transindividuais e a insuficiência das regras atinentes à proteção de direitos individuais

Analisado o que atualmente deve se compreender por acesso à justiça, para a consecução do objeto deste estudo se faz necessário voltar os olhos à adequada tutela dos interesses¹¹ transindividuais por meio do processo coletivo.

Inicialmente, convém lembrar que as modalidades de interesses transindividuais são: (i) interesses difusos; (ii) interesses coletivos *strictu sensu*; e (iii) individuais homogêneos.

O conceito de *interesse difuso* se encontra inserido no art. 81, parágrafo único, I, do CDC: “*interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”. Podem ser estudados pelo *aspecto subjetivo*, que pressupõe a característica de indeterminação dos membros do grupo ao qual o interesse pertence, bem como a inexistência de relação jurídica base entre tais pessoas. O *aspecto objetivo*, por sua vez, diz respeito à característica de indivisibilidade do bem jurídico, ou seja, uma única ofensa prejudica a todos e uma solução a todos beneficia (BELLINETTI, 2005, p. 5).

Verificadas estas características, pode se mencionar como exemplo de interesse difuso por excelência o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, positivado no art. 225 da Constituição Federal.

O conceito de *interesse coletivo*, por sua vez, se encontra inserido no art. 81, parágrafo único, II, do CDC: “*interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”. Podem ser definidos como os “*transindividuais, de natureza indivisível, que sejam concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente*” (BELLINETTI, 2005, p. 7).

Já a definição de *interesse individual homogêneo* se encontra inserido no art. 81, parágrafo único, III, do CDC: “*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*”. Consistem nos “interesses divisíveis de

¹¹ No que se refere à diferenciação entre os termos “direitos” e “interesses”, Luiz Fernando Bellinetti (2005, p. 3-4) afirma que: “*Quando se ingressa na esfera coletiva, é preciso prescindir desse binômio com identificação dos titulares dos direitos. O que se deve conceber é a existência de interesses atinentes a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas, que poderá ser satisfeito por alguém através de uma utilidade indivisa. Esses membros do grupo não podem exigir individualmente essa utilidade. Somente podem exigir o seu direito individual. Não é possível identificar propriamente um sujeito do direito. Somente alguém que tem o poder de exigir o cumprimento do dever jurídico de respeito a esse interesse, especialmente em Juízo. Por isso, entendendo que é melhor a utilização do termo interesse coletivo, embora não seja absurda a idéia de direito do grupo (desde que com uma concepção distinta da de direito subjetivo individual e de relação jurídica)*”.

pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo” (BELLINETTI, 2005, p. 10).

Dada a peculiaridade e a especificidade dos interesses transindividuais, se faz necessária uma tutela específica e adequada, apta a realmente viabilizar o acesso à justiça de seus titulares. Tanto o é que Mauro Cappelletti, um dos maiores estudiosos do acesso à justiça, identificou três pontos sensíveis nesse tema, que denominou “ondas renovatórias do direito processual”: (a) a assistência judiciária, que facilita o acesso à justiça do hipossuficiente; (b) a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levados aos tribunais; (c) o modo de ser do processo, cuja técnica processual deve utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com justiça (GRINOVER, 2007, p. 12).

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 49), “*Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais*”.

O que se verifica, no entanto, é que as normas processuais existentes são insuficientes para tutelar adequadamente os interesses transindividuais, na medida em que se preocupam exclusivamente com as características das contendas individuais. Os instrumentos legislativos voltados ao processo coletivo, como a Lei n. 7.347/1985, que regula a Ação Civil Pública, a Lei n. 4.717/1965, que regula a Ação Popular, a Lei n. 8.078/90, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor¹², e a Lei n. 12.016/2009, que disciplina inclusive o Mandado de Segurança Coletivo, conquanto busquem disciplinar de forma mais específica a tutela jurisdicional transindividual, ainda se mostram insuficientes para a adequada tutela dos interesses coletivos *lato sensu*.

O Código de Processo Civil individual, embora como fonte subsidiária, ainda continua sendo amplamente utilizado na regulamentação dos processos coletivos.

Os próprios autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth justificam a insuficiência da tutela de direitos individuais como um dos fatores que ensejaram a segunda onda:

¹² Note-se que o CDC é uma lei tanto material quanto processual e traz apenas algumas disposições sobre o processo coletivo e não um regramento completo sobre ele.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover¹³ (2007, p. 12) esclarece que:

[...] o acesso à justiça para a tutela de interesses transindividuais, visando à solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. O princípio que, no processo individual, diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, no processo coletivo transmuda-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares e às vezes milhões de pessoas. E o modo de ser do processo que, quando individual, obedece a esquemas rígidos de legitimação, difere do modo de ser do processo coletivo, que abre os esquemas de legitimação, prevendo a titularidade da ação por parte do denominado “representante adequado”, portador em juízo de interesses e direitos de grupos, categorias, classes de pessoas.

Paulo Henrique dos Santos Lucon (2006, p. 2), no mesmo sentido, entende que a aplicação das normas brasileiras sobre processo coletivo (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo) tem apontado para dificuldades práticas. Segundo o autor, dúvidas surgem quanto à natureza da competência territorial (absoluta ou relativa), à litispendência (quando é diverso o legitimado ativo), à conexão (que, rigidamente interpretada, leva à proliferação de ações coletivas e à multiplicação de decisões contraditórias), o controle difuso da constitucionalidade, a possibilidade de se repetir a demanda em face de prova superveniente a de se intentar ação em que o grupo, categoria, ou classe figure no polo passivo da demanda¹⁴.

¹³ A Professora Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 11), que participou da elaboração do anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, colocou na sua justificativa que: “Vinte anos de experiência de aplicação da Lei da Ação Civil Pública, quinze anos do Código de Defesa do Consumidor, numerosos estudos doutrinários sobre a matéria, cursos universitários, de graduação e pós-graduação, sobre processos coletivos, inúmeros eventos sobre o tema, tudo autoriza o Brasil a dar um nosso passo rumo à elaboração de uma Teoria Geral dos Processos Coletivos, assentada no entendimento de que nasceu um novo ramo da ciência processual, autônomo na medida em que observa seus próprios princípios e seus institutos fundamentais, distintos dos princípios e institutos do direito processual individual”.

¹⁴ Por este motivo, o autor entende que se faz necessária a elaboração de um Código de Processos Coletivos: “[...] a evolução doutrinária a respeito dos processos coletivos autoriza a elaboração de um verdadeiro Direito Processual Coletivo, como ramo do direito processual, que tem seus próprios princípios e regras, diversos dos do Direito Processual Individual. Os institutos da legitimação, competência, poderes e deveres do juiz e do Ministério Público, conexão, litispendência, liquidação e execução da sentença, coisa julgada, entre outros, tem feição própria nas ações coletivas que, por isso mesmo, se enquadram numa Teoria Geral dos Processos Coletivos. Diversas obras, no Brasil, já tratam do assunto. E o país, pioneiro no tratamento dos interesses e

Por oportuno, menciona-se a crítica de Sérgio Cruz Arenhart (2005, p. 511):

Identicamente, o manejo adequado do direito material não é suficiente para a correta atuação dos direitos coletivos. É preciso também dominar a técnica processual. Vê-se, ainda hoje, várias decisões judiciais que prestam verdadeiro desserviço à tutela coletiva, quer impondo restrições a ela inexistentes (na ordem jurídica), quer vedando as ações coletivas para certa finalidade – a exemplo de decisões que entendem que as ações "civis coletivas" somente se prestam para impor obrigação de ressarcimento - quer ainda transformando as ações coletivas em ações individuais em que se formaria um litisconsórcio ativo (como se fez com o art. 2o, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.494/97). Em todas estas limitações se observa nítido conservadorismo e clara vinculação à ótica individual do processo. Ao que parece, alguns magistrados ainda não notaram que as ações coletivas envolvem outra forma de pensar o processo, e que as estruturas concebidas para as ações individuais nem sempre se aplicam ao processo coletivo.

Todo este contexto remete à indiscutível necessidade de elaboração de um Código de Processo Coletivo, apto a ensejar a *“Ampliação do acesso à justiça, de modo que os interesses da coletividade, como o meio ambiente, não fiquem relegados ao esquecimento; ou que causas de valor individual menos significantes, mas que reunidas representam vultuosas quantias, como os direitos dos consumidores, possam ser apreciados pelo Judiciário”* (MENDES, 2007, p. 32).

Para alguns autores, inclusive, a criação de um Código Brasileiro de Processos Coletivos poderia se materializar em um marco legislativo revolucionário, na medida em que se ofereceria um instrumento para encurtar a distância entre o mundo das normas de acesso à cidadania e do Estado Democrático de Direito (LEAL, 2007, p. 77).

Outros estudiosos colocam que a criação de um Código Brasileiro de Processos Coletivos poderia inaugurar um novo paradigma procedimental, menos formalista, preclusivo, hermético e mais próximo da efetividade da tutela jurisdicional, sem suprimir garantias, mas agregando dinâmica e racionalidade gerencial ao devido processo legal, por meio da força impulsionadora e sempre presente do contraditório, figura emblemática da cooperação entre as partes e o juiz (LUCON; GABBAY, 2007, p. 94).

Em outubro de 2004, nas Jornadas de Estudos do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (na Venezuela), foi apresentado o Código Modelo de Processos

direitos transindividuais, por intermédio da LACP, tem toda a capacidade para elaborar um verdadeiro Código de Processos Coletivos, que mais uma vez colocará numa posição de vanguarda” (LUCON, 2006, p. 2).

Coletivos¹⁵, que contou com a colaboração especial dos professores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi.

Logo após, o Instituto Brasileiro de Direito Processual elaborou o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos¹⁶, que infelizmente não prosperou e também não viabilizou mais nenhuma iniciativa para a elaboração de um Código de Processos Coletivos no Brasil.

3.2 O processo coletivo como instrumento de viabilização do acesso à justiça visando ao desenvolvimento sustentável

Como se sabe, alguns interesses relacionados ao meio ambiente e a questões econômicas, por exemplo, só podem ser adequadamente tutelados por normas de processo civil coletivo, ou seja, por um CPC Coletivo. Nestes casos, parece correto afirmar que a efetividade da prestação jurisdicional está intimamente ligada à natureza das normas processuais aplicadas ao caso, já que aquelas voltadas especificamente à tutela de direitos individuais se mostram insuficientes para a tutela de interesses coletivos.

Demonstrou-se neste trabalho, por exemplo, que questões relacionadas à competência territorial, à legitimidade, à litispendência, à conexão, ao controle difuso de constitucionalidade, à coisa julgada, à possibilidade de se repetir a demanda em face de prova superveniente, revelam a insuficiência dos mecanismos de proteção dos direitos individuais para a tutela de interesses transindividuais.

Conforme o entendimento de Ibraim Rocha (2002, p. 5):

Hoje estamos numa encruzilhada, pois, ao mesmo tempo em que possuíamos a maturidade para afirmar e identificar a crise da identidade da lei como a organização coletiva do direito individual de legítima defesa, que coloca a razão de ser e legitimidade do direito centrada no direito individual, tão caros ao pensamento liberal, e, por outro lado, podemos com alegria registrar a existência em nosso ordenamento de direito positivo de modernos instrumentos para tutela de interesses sabidamente coletivos ou

¹⁵ Sobre o Código Modelo de Processos Coletivos, Paulo Henrique dos Santos Lucon, ao iniciar sua obra, afirma que “*Acréscase a tudo isto a elaboração do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, aprovado nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, na Venezuela, em outubro de 2004. Ou seja, de um Código que possa servir não só como repositório de princípios, mas também como modelo concreto para inspirar as reformas, de modo a tornar mais homogênea a defesa dos interesses e direitos transindividuais em países de cultura jurídica comum*” (LUCON, 2006, p. 2).

¹⁶ O anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos (CBPC) possuiu 52 artigos distribuídos em 06 (seis) capítulos, sendo eles, respectivamente: das demandas coletivas (arts. 1.º ao 18); da ação coletiva ativa (arts. 19 ao 37); da ação coletiva passiva originária (arts. 38 ao 40); do mandado de segurança coletivo (arts. 41 ao 43); das ações populares (artigos 44 e 45); e disposições finais (artigos 46 ao 52).

metaindividuais, como expressão maior de vários fatores que impulsionam o direito para uma nova percepção dos direitos coletivos para além da mera somatória de interesses individuais, somos forçados a reconhecer, contraditoriamente, que em muitos dos aspectos da teoria sobre a tutela de interesses metaindividuais ela ainda está presa a pressupostos teóricos próprios e específicos dos direitos individuais.

Ocorre que o desenvolvimento sustentável, que pressupõe a viabilização do acesso à justiça, como já se demonstrou, só se perfectibiliza se estes interesses forem adequadamente tutelados.

Retome-se o exemplo trazido na seção 2.2 deste tudo, consistente em eventual dano ambiental de grande extensão causado por uma indústria de determinado seguimento, capaz de comprometer o desenvolvimento sustentável. Se a celeuma for submetida à apreciação do Poder Judiciário em observância às normas voltadas à proteção de direitos individuais, seguramente os danos não serão adequados e suficientemente reparados e, o que é ainda mais grave, não serão evitados no futuro.

É dizer: o acesso à justiça, aqui compreendido como o direito humano e fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa e a uma prestação jurisdicional justa, eficaz e concedida em prazo razoável, não será observado, na medida em que os danos causados serão reparados tão somente com relação a determinado indivíduo, ignorando inclusive a norma inserta no art. 225 da Constituição Federal. Neste caso, os danos ambientais causados à coletividade e ao próprio meio ambiente, e as punições relativas ao impedimento de que a conduta dos agentes se repita no futuro, estarão completamente inobservados.

Mesma análise se faz quando da verificação de questões eminentemente econômicas, envolvendo entes públicos e particulares. Considerando que o desenvolvimento econômico é uma das dimensões do desenvolvimento sustentável, a tutela coletiva restaria muito mais adequada do que se a controvérsia fosse dissolvida com relação a apenas um indivíduo, e não à coletividade.

Não bastasse o arquivamento, em 2010, do PL 5.139/2009 (Código Brasileiro de Processos Coletivos), as recentes alterações legislativas, entre elas o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), infelizmente, deixaram de contemplar a tutela dos interesses transindividuais. O que se verifica, lamentavelmente, é que questões relativas à tutela de direitos individuais que já contavam com normas razoavelmente adequadas foram reformuladas, deixando de lado aquelas que realmente mereciam maior atenção, voltadas à tutela de interesses transindividuais e, portanto, à elaboração de um CPC coletivo.

O processo coletivo, como já se disse, possui princípios diversos do processo civil individual e não se enquadra perfeitamente no procedimento adotado nas lides individuais, justamente porque demanda, além de um regramento específico, uma conduta diferente por parte dos julgadores, do Ministério Público, dos advogados e das partes, dadas as suas peculiaridades e a sua magnitude que, embora atinjam os particulares, transcendem seus direitos individuais e atingem os interesses de um grupo muitíssimo maior de pessoas.

Não se está, aqui, a deliberar sobre a necessidade ou utilidade de um Novo Código de Processo Civil. O que se verifica de sua análise, no entanto, é que normas que visam à proteção de direitos individuais que já eram suficientes foram modificadas ou reproduzidas e perdeu-se a oportunidade de elaborar um CPC coletivo, muito mais importante e necessário para a garantia do acesso à justiça e do desenvolvimento sustentável.

Tem-se, portanto, que o acesso à justiça enquanto um dos objetivos do desenvolvimento sustentável pode se concretizar de modo muito mais efetivo se as questões que lhe são afetas forem tuteladas por meio do processo coletivo, e não pelas normas processuais de direito individual, o que deveria demandar mais atenção por parte dos legisladores.

CONCLUSÕES

Propôs-se com o presente estudo a análise de como o processo coletivo pode se apresentar como um instrumento de viabilização do acesso à justiça com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Foi possível, assim, alcançar ao menos *seis* conclusões.

A *primeira*, é que o acesso à justiça, para que se concretize efetivamente como o direito humano e fundamental que é, deve, sim, ter seu conceito compreendido da forma mais ampla possível. Não se coaduna com a noção de Estado Democrático de Direito a ideia de que o acesso à justiça seja meramente o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, o que, como se sabe, já representa muito. O direito de acesso à justiça deve ser compreendido, enfrentado e perquirido como o direito de acesso à uma tutela jurisdicional eficaz, justa e concedida em prazo razoável.

A *segunda*, refere-se à preocupação mundial com o direito de acesso à justiça, traduzida no documento “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*” e que incluiu esse direito humano e fundamental no rol dos dezesseis Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Isso evidencia que o acesso à justiça é

uma deficiência dos Estados nacionais, e que deve ser melhor observado. Significa, além disso, que o acesso à justiça é, sem dúvidas, instrumento para o desenvolvimento sustentável.

A *terceira*, diz respeito à relevância que é, nos dias atuais, incluir o acesso à justiça entre o rol de objetivos do desenvolvimento sustentável. Quer-se com isto dizer que se reconhece o caráter de direito humano e fundamental do acesso à justiça. Reconhece-se, também, que o Novo Código de Processo Civil positivou o acesso à justiça entre suas normas fundamentais como se assumisse um compromisso com a viabilização desta garantia constitucional. Entender, entretanto, que o acesso à justiça é necessário para que ocorra o tão almejado desenvolvimento sustentável em escala mundial, é admitir que se trata de direito hábil à concretização de outros direitos. É dizer, aliás, que sem que o acesso à justiça se concretize para todas as pessoas, de modo efetivo, não será possível e viável a tutela dos outros interesses das pessoas.

A *quarta*, refere-se à indiscutível insuficiência das normas voltadas à proteção de direitos individuais para tratar de questões intimamente relacionadas ao desenvolvimento sustentável, como as ambientais e as econômicas.

A *quinta*, consiste na verificação de que cada vez mais é necessária a elaboração de um Código de Processos Coletivos, na medida em que a preocupação com a tutela de interesses transindividuais aumenta proporcionalmente não apenas de acordo com o aumento da população e da massificação de conflitos, mas também em conformidade com a cada vez maior atenção que deve se dar ao desenvolvimento sustentável e às futuras gerações.

E a *sexta*, por fim, toca a chance perdida pelo legislador, que se preocupou com a elaboração de um CPC individual e não cuidou de elaborar um CPC coletivo, muito mais urgente, importante e necessário para a consecução do acesso à justiça e, até mesmo por reflexo e consequência, do desenvolvimento sustentável. A tutela de interesses transindividuais e a normatização de lides coletivas, assim, continuam contando apenas com as já antigas legislações que regulam a ação civil pública, o direito do consumidor, a ação popular e o mandado de segurança coletivo para disciplinar as cada vez mais complexas lides coletivas. É urgente que se retome a preocupação com a elaboração e edição de um CPC Coletivo!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; DIAS, Rita. (Coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier, 2005.

ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2008.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de Interesses Difusos, Coletivos em Sentido Estrito e Individuais Homogêneos. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2005, p. 666/671.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. Responsabilidade Civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 11-15.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – Aspectos políticos, econômicos e jurídicos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 66-77.

LOUREIRO, Caio Márcio. *Ação Civil Pública e o acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____; GABBAY, Daniela Monteiro. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 78-95.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Fabris, 1994.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: Visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito processual coletivo e o*

anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 16-32.

Momento de ação global para as pessoas e o planeta. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em 14 mai. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. In: *Temas de Direito processual*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Disponível em: http://www.pnud.org.br/Docs/declaracao_do_milenio.pdf. Acesso em 14 mai 2016

Negociações da agenda de desenvolvimento pós-2015: Elementos orientadores da Posição Brasileira. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf. Acesso em 14 mai 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. 1. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm.aspx>. Acesso em 14 mai 2016.

RELATÓRIO BRUNTLAND. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em 14 mai 2016.

ROCHA, Ibraim. *Litisconsórcio, efeitos da sentença e coisa julgada na tutela coletiva*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo. *O desenvolvimento econômico pelo acesso à justiça*. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

TENÓRIO, Fernando Guilherme; NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do. *Responsabilidade social empresarial: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2006.

Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 14 de mai 2016.